

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 74, INCISO III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

**ASSUNTO:** Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, da empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.477.006/0001-66**, para contratação de serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria e auditoria contábil, financeira e patrimonial visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Melgaço/PA, nos autos do **Processo Administrativo nº 0016/2025**, com valor estimado de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), no período de 12 (doze) meses, sendo R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) mensais.

Justifica-se a referida contratação em razão da complexidade da gestão pública e dos desafios administrativos, reconhecendo a necessidade de contratar serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria e auditoria contábil,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

financeira e patrimonial. A implementação desses serviços é essencial para garantir a eficiência, a transparência e a boa aplicação dos recursos públicos, assegurando a conformidade com as normativas legais e regulatórias em vigor.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 041/2025 da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 002);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Administração de Melgaço-PA (Fls. 003/004);
- Decreto nº 0003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls. 005);
- Termo de Posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 006);
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 016/2025 (Fls. 007);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 008/011);
- Estudo Técnico Preliminar (Fls. 012/025);
- Análise de Risco (Fls. 026/029);
- Termo de Referência (Fls. 030/044);
- Solicitação de dotação orçamentária; (Fls. 045);
- Ofício 002-E/2025 – SECONT informando a existência de disponibilidade de dotação orçamentária; (Fls. 046);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente (Fls. 047);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 048/049);
- Decreto nº 0022/2025 que dispõe sobre a que dispõe sobre a nomeação de servidores para atuação como agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio (Fls. 050/055);
- Termo de Autuação Inexigibilidade de Licitação nº 004-2025 (Fls. 56);
- Convocação da empresa CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.477.006/0001-66 (Fls. 57);
- Parecer Técnico com justificativa do preço e escolha do contratado (Fls. 081/082);
- Despacho para o jurídico (Fls. 083/084);
- Minuta de contrato (Fls. 085/096).

E os documentos da empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA**: contrato social da empresa e alteração (Fls. 058/063); documento de identificação do sócio (Fls. 064/065); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Fls. 066); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Fls. 067); certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual (Fls. 68); certidão negativa de natureza não tributária da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

fazenda estadual (Fls. 069); certidão negativa de débitos municipais (Fls. 070); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 71); certidão negativa de débitos trabalhistas (Fls. 072); certidão de habilitação profissional emitida pelo CRCPA (Fls. 073); carteira de identidade profissional (Fls. 074); atestados de capacidade técnica (Fls. 075/080); e certidão judicial cível positiva (Fls. 080).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria, Consultoria e Auditoria Contábil, Financeira e Patrimonial visando atender as necessidades da Prefeitura Secretarias e Fundos do Município de Melgaço-PA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º **Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

**relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)**

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na Lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Em suma, os critérios para contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, devem ser comprovados:

- 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e
- 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço pretendido, pois se referem à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil, devidamente encaixado no que o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define como serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em relação ao segundo requisito, destaca-se entendimento da Advocacia Geral da União – AGU, PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, senão vejamos:

[...]

b) **A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.**

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, **pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica**, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifos nossos)

Quanto ao terceiro requisito, também se justifica quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual, daí entra a confiança do gestor, em vez de melhor preço, bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial. Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável.

Desta forma, no caso em análise, contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria, Consultoria e Auditoria Contábil, Financeira e Patrimonial pela empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA** está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização. Além disso, os atributos profissionais da contratada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Melgaço-PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, incontestado de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

**[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados**, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que a empresa apresenta condições que a torna qualificada para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentou a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e outras exigidas legalmente, e devidamente atualizadas.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria e auditoria contábil, financeira e patrimonial propostos pela empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

De mais a mais, é importante destacar que consta na Justiça Estadual do Estado do Pará, Ações Cíveis em que é parte como requerida a empresa **CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS SANTOS LTDA**, nos seguintes Processos: 0004569-51.2013.8.14.0801, atualmente na 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém; 0801963-44.2019.8.14.0045, atualmente na 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção. Todavia, a primeira ação foi extinta sem resolução do mérito, enquanto a segunda ainda não há sentença condenatória, nem certidão de trânsito em julgado.

Além disso, para que sejam tomadas todas as precauções legais, esta Assessoria sugere que seja acostado aos autos certidão de habilitação profissional devidamente atualizada. Frisa-se que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, a certidão de habilitação profissional deve estar vigente.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Pública municipal.

### 3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o **Processo Administrativo nº 0016/2025** está de acordo com os permissivos legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta, caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 004.2025**, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Melgaço-PA, 17 de janeiro de 2025.

